



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 442, de 2022

#### EMENDA N° \_\_\_\_\_

**Inclua-se os seguintes incisos IV e V ao art. 46 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 442, de 1991:**

“Art. 46.....

.....  
IV – É proibido aos exploradores de quaisquer modalidades de jogos aceitar bens móveis ou imóveis como garantia de pagamento;

V – O pagamento de jogos não poderá ser realizado por meio de penhora de bens e salário”.

**Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 88 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 442, de 1991:**

“Art. 88.....

.....  
V - Aceitar bens móveis ou imóveis como garantia de pagamento”.



\* C D 2 2 1 4 1 8 0 0 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ressaltar a impossibilidade de o pagamento dos jogos aceitar como garantia bens móveis ou imóveis, com o intuito de que esteja clara no texto a proibição de qualquer meio de aposta que interfira no patrimônio familiar ou na renda mensal familiar.

Embora no relatório elaborado o relator se positione favoravelmente aos jogos de azar, justificando, por vezes, pela existência de aspectos relacionados à arrecadação estatal, é de conhecimento comum os prejuízos que a legalização desses jogos traz à saúde da população.

Sabe-se da existência do “Transtorno do jogo”, que compreende a necessidade de se apostar quantias maiores, de planejamento para se obter mais recursos para jogar, e de apostas cada vez maiores após a perda de dinheiro em um jogo. Envolvido com o jogo, o cidadão coloca em risco as relações familiares e amigos, o emprego e outras atividades que pratique.

Em artigo apresentado no Fórum de Álcool, Drogas e Comportamentos Viciantes da Organização Mundial de Saúde - OMS, indicou-se que “*o ônus dos danos relacionados ao vício em jogos parece ser de magnitude semelhante ao dano atribuído ao transtorno depressivo maior e ao abuso e dependência de álcool. É substancialmente maior que o dano atribuído ao transtorno de dependência de drogas*”.<sup>1</sup> Esses danos estão associados aos prejuízos que esse vício traz para a saúde, relacionamentos, finanças e responsabilidades do cidadão.

Portanto, dada a importância da proibição, é necessário que ela esteja no texto de forma expressa e com interpretação inequívoca.

Pela exposição, peço o apoio para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em de de 2022.**

<sup>1</sup>ANAJURE. Nota Pública sobre o PL 442/1991. Disponível em <https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-pl-442-1991-que-dispoe-sobre-a-legalizacao-de-jogos-de-azar/> Acessado em 22/2/2022





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado ELI BORGES**  
**Solidariedade/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221418009900>

Fl. 3 de 3



\* C D 2 2 1 4 1 8 0 0 9 9 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eli Borges )**

Inclua-se os seguintes incisos IV e V ao art. 46 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 442, de 1991:

“ A r t .  
46.....  
.....  
.....  
.....

IV – É proibido aos exploradores de quaisquer modalidades de jogos aceitar bens móveis ou imóveis como garantia de pagamento;

V – O pagamento de jogos não poderá ser realizado por meio de penhora de bens e salário”.

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 88 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 442, de 1991:

“ A r t .  
88.....  
.....  
.....  
.....

V - Aceitar bens móveis ou imóveis como garantia de pagamento”.



Assinado eletronicamente o documento CD221418009900, nesta ordem:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221418009900>

- 1 Dep. Eli Borges (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Lauriete (PSC/ES)
- 3 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 4 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC) - VICE-LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5318)
- 6 Dep. Lincoln Portela (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
- 7 Dep. Liziane Bayer (PSB/RS)
- 8 Dep. Jorielson (PL/AP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221418009900>